

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.511.288-3

DATA: 12/12/18

PARECER CEE/CES Nº 26/19

APROVADO EM 20/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Matemática - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de Campo Mourão.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Renovação de Reconhecimento do curso de Graduação em Matemática- Licenciatura, da Unespar. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, e às Deliberações nº 04/13-CEE/PR, 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR. Recomenda-se a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão. Parecer favorável com determinações e recomendação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 05/19 (fl. 262) e Informação Técnica nº 03/19-CES/Seti (fl. 261), ambos de 26/01/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Matemática - Licenciatura, mediante ofício nº 150/18- Unespar/Reitoria, de 12/12/18 (fl. 03), ofertado no *campus* de Campo Mourão.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, à Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.511.288-3

O pedido de recredenciamento da universidade foi protocolado sob nº 14.959.125-7, em 05/12/17 e complementado pelo protocolado nº 15.280.270-6, em 09/07/18.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio de:

- Decretos Estaduais

a) reconhecimento: nº 4769/01, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/10/01.

b) última renovação de reconhecimento: nº 1974/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 24/07/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 06/15, de 25/03/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 12/05/15 até 11/05/19.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Matemática - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Campo Mourão.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-5, conforme extrato à folha 263, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.224 (três mil, duzentas e vinte e quatro) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento período noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos. (fls. 08, 17 e 72)

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.511.288-3

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 07 e 08, bem como descreveu os objetivos do curso, folha 30 e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 31 e 32, respectivamente.

O curso tem como Coordenador o professor Luciano Ferreira, graduado em Matemática (2004), mestre (2011) e doutor (2016) em Ensino de Ciência e Matemática, todos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 06)

O quadro de docentes é constituído por 23 (vinte e três) professores, sendo 15 (quinze) doutores, 04 (quatro) mestres e 04 (quatro) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 16 (dezesesseis) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 07 (sete) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-28/20 horas). Do total de docentes, 05 (cinco) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 09 a 13)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 141:

RELAÇÕES/INGRESSANTES - FORMANDOS			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2013	40	2013	12
2014	40	2014	11
2015	40	2015	17
2016	40	2016	9
2017	40	2017	6

Embora o curso tenha merecido a excelente avaliação de (CPC)-05, no Enade/2017, observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 27% do total de ingressantes matriculados na 1ª série.

Ainda que seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.511.288-3

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução do CNE/CP nº 3, de 03/10/18, publicada no Diário Oficial da União, em 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR, nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR, que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental; Educação em Direitos Humanos e Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Matemática - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, *campus* de Campo Mourão, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 12/05/19 a 11/05/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.511.288-3

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.224 (três mil, duzentas e vinte e quatro) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento período noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

b) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

c) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

d) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes do curso.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.511.288-3

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 20 de março de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES